



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
133ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 231/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.006114/2023-65

Órgão: CEX – Comando do Exército

Requerente: R.N.B.R.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou seu próprio prontuário médico, referente a atendimento realizado em 17/03/2022, e pediu que fosse informado o local onde poderia retirar o documento, a pessoa responsável pela entrega e a especificação de data e horário da entrega. Salientou que preferencialmente o documento fosse enviado para o e-mail que registrou na Plataforma Fala.BR.

Resposta do órgão requerido

O CEX informou que a presente solicitação tem o mesmo teor do pedido nº 60143.005931/2023-04, que já teria sido respondido.

Recurso em 1ª instância

O Cidadão reiterou o pedido nos termos anteriores.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido indeferiu o recurso mantendo o posicionamento anterior.

Recurso em 2ª instância

O Solicitante reiterou o pedido nos termos anteriores.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O CEX indeferiu o recurso ratificando o posicionamento das instâncias prévias.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido nos termos iniciais.

Análise da CGU

A CGU constatou que já teria apreciado o objeto do presente pedido no âmbito do NUP 60143.005931/2023-04. Na sequência, “para melhor elucidar a questão”, transcreveu trechos do parecer do citado precedente, destacando que o CEX já teria esclarecido que o fornecimento de documentos médicos, entre eles os prontuários médicos, deve obedecer ao que dispõe a legislação específica sobre o tema, tal como a Resolução CFM nº 1.931, de 2009 (Código de Ética Médica), que em seus arts. 73 e 89, traz vedações para os médicos quanto a revelar fatos que tenham conhecimento em virtude do exercício de sua profissão e a liberar cópia de prontuário sob sua guarda. Além disso, a Controladoria destacou outros trechos do parecer relativo ao citado NUP, observando, por exemplo, que o CEX indicou canal específico para o atendimento do pleito, nos termos da Súmula CMRI nº 1, de 2015. Ademais, citou diversos dispositivos legais que regulam a guarda das informações pessoais, incluindo aquelas contidas em prontuários médicos e, nessa linha, citou o art. 154 do Código Penal, que trata da violação do segredo profissional, além de dispositivos da Resolução CFM nº 1.605, de 2000, e da Resolução CFM nº 1.931, de 2009, que são afetas à regulamentação especial aplicável a prontuário médico. Prosseguindo, citou itens da análise no bojo do processo nº 60143.005931/2023-04, conforme segue:

11. Pela legislação apresentada neste parecer, observa-se relevante proteção que se concede ao conteúdo do prontuário médico. De fato, os profissionais que lidam e manuseiam o prontuário estão obrigados ao sigilo profissional e não devem permitir o seu acesso a terceiros não obrigados a este sigilo, excetuando-se os casos dispostos no art. 89 do Capítulo X da Resolução CFM nº 1931/2009 e no art. 6º da Resolução CFM nº 1605/2000. 12. No caso de pedido de prontuário médico pelo seu titular, não se entende ser razoável conceder o acesso por meio da Plataforma Fala.BR, mesmo nos casos em que o titular esteja com sua identificação confirmada pelo Selo Ouro ou Prata, pelos seguintes motivos. O prontuário seria manuseado por agentes públicos ligados ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC que não estariam obrigados pelo sigilo profissional médico. Nos termos do art. 89 do Capítulo X da Resolução CFM nº 1931/2009, o profissional responsável pela guarda do prontuário seria obrigado a exigir, das mãos dos agentes do SIC, uma autorização do titular por escrito e, provavelmente, com firma reconhecida em cartório, o que inviabilizaria o acesso remoto via Plataforma Fala.BR. O envio do prontuário médico eletrônico por meio da referida Plataforma não estaria isento de possibilidade de vazamento por mais segura que possa ser. De outra forma, no caso de uma entrega do prontuário de forma pessoal e presencial, isentaria terceiros de responsabilidade por eventuais ocorrências a partir do momento da posse do prontuário pelo seu titular ou procurador. 13. Diante das legislações apresentadas e dos riscos avaliados pela análise deste parecer, entende-se adequada a indicação do canal específico pelo recorrido para atendimento da demanda, não havendo, portanto, negativa de acesso à informação, nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011.

Em vista do exposto, a CGU observou que houve repetição de pedido, tratando-se, portanto, de pedido duplicado já apreciado pela Controladoria.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso em razão de não observar negativa de acesso à informação, com fulcro no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, bem como por se tratar de pedido duplicado e já apreciado pela CGU, por meio do NUP 60143.005931/2023-04.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido nos termos iniciais.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, pois não foi identificada negativa de acesso à informação, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido.

Análise da CMRI

Cabe inicialmente informar que esta Comissão realizou a análise conjunta dos NUPs 60143.005931/2023-04, **60143.006114/2023-65** e 60143.000103/2024-52, com base nos princípios da economicidade e da eficiência, tendo em vista que os pedidos tratam da mesma matéria e são referentes aos mesmos Requerente e Recorrido. Dos autos, extrai-se que, no âmbito dos três mencionados NUPs, em todos os recursos interpostos a esta CMRI, o Requerente reitera de forma expressa o pedido de acesso a seu próprio prontuário médico, alegando não caber o sigilo uma vez que seria o titular do referido documento. Identifica-se também que nos dois últimos NUPs (60143.006114/2023-65 e 60143.000103/2024-52), o Requerente pediu que fosse informado o local onde poderia retirar o documento, a pessoa responsável pela entrega e a especificação de data e horário da entrega, destacando que, preferencialmente, o documento fosse enviado para o e-mail que registrou na Plataforma Fala.BR. Ocorre que, em análise dos autos, identifica-se que, já em sua resposta inicial, nos pedidos de nº 60143.005931/2023-04 e nº 60143.000103/2024-52, o Órgão recorrido esclarece que os prontuários médicos possuem dados pessoais sensíveis e, com fundamento na Súmula CMRI nº 1, de 2015, indica ao Requerente canal específico para a obtenção da informação solicitada, acrescentando que a organização/unidade que prestou o atendimento médico é a detentora da documentação solicitada. Em seguimento, verifica-se que o Recorrido informa ao Cidadão que é possível solicitar a cópia do documento, mediante comprovação de identidade, diretamente no Hospital Geral de Fortaleza (HGF), local onde o Cidadão teria sido atendido, além de informar o endereço, telefones e e-mail do referido hospital. Além disso, destaca-se que o Órgão informou acerca de legislação específica que trata de documentos médicos, incluindo, em específico, prontuários médicos. Nesse sentido, a Resolução CFM nº 1.605/2000 e a Resolução CFM nº 1931/2009 dispõem que é vedado aos profissionais de saúde liberar cópias de prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente. Por consequência, entende-se que fica estabelecida a necessidade de confirmação da identidade do cidadão, comprovando ser o titular dos documentos médicos requeridos, ou de entrega mediante procuração. Diante do exposto, esta Comissão avalia ser cabível a aplicação da Súmula CMRI nº 1, de 2015, nos três pedidos de igual teor ora em análise, visto que o Órgão demandado indicou um canal específico para que o Requerente tivesse acesso às informações requeridas. Avalia-se que o canal indicado ao Recorrente é o mais adequado, visto que os pedidos tratam de informações de caráter pessoal, que versam sobre o comparecimento de um cidadão a uma unidade médica. Assim, entende-se que a informação deve ser prestada de forma presencial, mediante a comprovação da identidade do Requerente, o que está em consonância com o que dispõe o art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011. Neste sentido, vale lembrar que há entendimento exarado por esta CMRI em precedentes como o de NUP 60502.001331/2016-11, no qual um cidadão também pede acesso ao seu próprio prontuário médico, que está sob guarda e custódia do Hospital de Aeronáutica de Recife (HARF). No referido precedente o recurso não é admitido, com fundamento na Súmula CMRI nº 01, de 2015. Cumpre também destacar que a presente análise converge com o parecer de 3ª instância quanto a entender que a entrega do prontuário médico, seja ao titular ou ao procurador, de forma pessoal e presencial, diminui os riscos de vazamento e isenta terceiros da responsabilidade por eventuais falhas de segurança. Diante de todo o exposto, conclui-se que não foi identificada a negativa de acesso, pois o Órgão demandado prestou orientações e indicou ao Requerente canal específico para obtenção da informação pleiteada. Por fim, nota-se que, conforme destacado pelo Recorrido, o Cidadão tem apresentado pedidos duplicados, tais como estes em tela, contendo o mesmo objeto de solicitação. Sobre isso, recomenda-se ao Requerente que busque a informação por meio do canal indicado, dado que não consta nos autos qualquer evidência de que o Requerente tenha buscado obter a informação diretamente no HGF, como orientado pelo CEX, e tampouco há elementos que comprovem a ineficácia ou exaurimento do referido canal. Frente ao exposto, acolhe-se o posicionamento do Órgão recorrido e conclui-se pelo não conhecimento dos recursos interpostos.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso por não ter sido identificada negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, uma vez que houve a indicação do canal de atendimento específico, nos termos da Súmula CMRI nº 1, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 05/07/2024, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 11/07/2024, às 06:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5827347** e o código CRC **3A07B9AA** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0